



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06 / 04 / 19 95
C	Rubrica

Processo nº 10980.009415/87-31

Sessão de : 23 de março de 1994

ACORDÃO Nº 201-69.236

Recurso nº: 83.149

Recorrente: ARTEFIBRAS VENEZA LTDA.

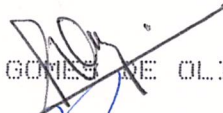
Recorrida : DRF EM CURITIBA - PR

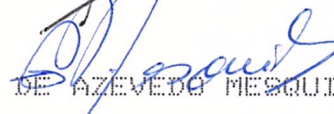
IFI - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - 1) Isenção prevista no art. 45, item VI, do RIFI/82. Produtos do Código 39.07.33.00 da TIPI/83 (bancas para revistas, sucos, lanchonete, etc., módulo para policial, abrigos e banheiro para terminal de ônibus). Por se tratar de edificações pré-fabricadas, destinadas a serem fixadas ao solo, de modo que sua retirada dele importará em destruir ou danificar esses produtos, faz com que se enquadrem os mesmos na isenção em referência. 2) Remessa para a Zona Franca de Manaus. Comprovada, quer nos termos do art. 180 do RIFI/82, quer por outros meios idôneos, que os produtos foram efetivamente internados nessa região econômica do País, é indevido o lançamento do tributo. **Recurso provido em parte.**

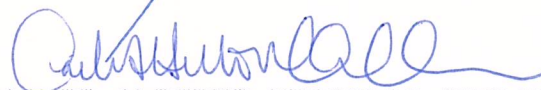
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARTEFIBRAS VENEZA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1994.


EDISON GOMES DE OLIVEIRA - Presidente


LINO DE AZEVEDO MESQUITA - Relator


CARLOS ALBERTO MEDEIROS COELHO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 27 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SERGIO GOMES VELLOSO, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, HENRIQUE NEVES DA SILVA e LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente).
CF/mdm/OPR/JA/MAS



Processo nº: 10980.009415/87-31
Recurso nº: 83.149
Acórdão nº: 201-69.236
Recorrente : ARTEFIBRAS VENEZA LTDA.

R E L A T Ó R I O

A Empresa em referência, ora Recorrente, é acusada, consoante Auto de Infração de fls. 28, de, no período de janeiro de 1985 a julho de 1987, haver recolhido com insuficiência o IFI por ela devido, ao fundamento de que:

a) adotara, em relação aos produtos de seu fabrico relacionados no Termo de fls. 26, classificação fiscal incorreta, com utilização de alíquota inferior à prevista para esses produtos;

b) falta de lançamento do imposto na nota fiscal e, por consequência, deixara de recolher o tributo, relativamente aos produtos relacionados no Demonstrativo de fls. 14 e 15;

c) uso de créditos indevidos, relativamente a matérias-primas empregadas na industrialização de produtos isentos;

d) não comprovara, nos termos do determinado no art. 180 do RIPI/82, a efetiva entrada na Zona Franca de Manaus de produtos que destinara a essa região.

Sob o fundamento de que a Empresa, em razão desses fatos, infringira as normas do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, relacionados na denúncia fiscal focalizada (Auto de Infração de fls. 28), ela é lançada de ofício do IFI que teria deixado de recolher no período apontado, no montante de Cz\$ 381.463,78 e intimada a recolher essa quantia, corrigida monetariamente, acrescida de juros de mora e da multa prevista nos itens I e II, do art. 364, do citado RIPI/82.

Inconformada em parte com a exigência fiscal, a Autuada, tempestivamente, a impugnou nas partes da denúncia contra as quais se rebelava.

Prestada, por um dos autuantes, a informação fiscal de estilo (fls. 72/74), a autoridade singular manteve em parte a exigência fiscal pela decisão de fls. 82 a 87, sob os argumentos, em síntese, quanto à parte impugnada, que é mantida:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10980.009415/87-31

Acórdão nº 201-69.236

- no que concerne às mercadorias remetidas para a ZFM, o Ajuste SINIEF nº 01/84 não dispensou os estabelecimentos remetentes de produtos para aquela região de conservarem, pelo prazo de cinco anos, a via do conhecimento de transporte ou declaração do transportador, visados pela SUFRAMA (item IV e pará. 2º do citado ajuste);

- os produtos descritos no Demonstrativo nº 02 de fls. 14 e 15 não gozam da isenção prevista no inciso II, do art. 45, do RIPI/82; embora parte desses produtos sejam construções pré-fabricadas, não estão amparadas pela isenção prevista no referido artigo, uma vez que não se trata de qualquer dos produtos ali relacionados, bem como não satisfazem às exigências do item 1.1 da Portaria nº 263, de 11.11.81, do Ministro da Fazenda. Os demais produtos desse demonstrativo também não estão amparados pela isenção em questão, mesmo porque, nem sequer tratam-se de construções pré-fabricadas.

Cientificada dessa decisão, a Recorrente, por ainda irresignada, vem, tempestivamente, a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls. 98 a 101, idênticas às da mencionada impugnação, rebelando-se, tão-somente, quanto à exigência constante dos demonstrativos:

a) de nº 02 (fls. 14 e 15) que diz respeito a produtos sobre os quais deixara de lançar o IPI nas notas fiscais de saída, por serem alcançados pela isenção do art. 45, VI, do RIPI/82;

b) de nº 05 (fls. 20), concernente a produtos por ela encaminhados à Zona Franca de Manaus, com isenção do tributo.

Sobre a exigência constante do Demonstrativo nº 02, acima apontado, sustenta a Recorrente que os produtos nele discriminados se enquadram na norma legal apontada (art. 45, inciso VI, do RIPI/82) e atendem ao disposto na Portaria Ministerial de nº 263, de 11.11.81, uma vez que são edificações pré-fabricadas de acrílico com estrutura de ferro, fixadas no local onde deverão permanecer em caráter definitivo, importando a sua retirada em fratura da estrutura (fixada ao solo). Alega, ainda, a Recorrente, que a norma legal apontada, concedendo isenção às edificações pré-fabricadas é genérica, não fazendo distinções.

Quanto à parte de produtos de seu fabrico, constantes desse demonstrativo - lixeiras e cinzeiros - diz que concorda com a decisão recorrida, pelo que recolhera o tributo.

5



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10980.009415/87-31
Acórdão nº 201-69.236

A respeito da exigência relativa a produtos por ela remetidos à Zona Franca de Manaus (Demonstrativo nº 05 de fls. 20), sustenta que a partir da vigência do Ajuste SINIEF nº 01/84, isto é, a partir de 11.09.84, porque esse ajuste se aplica também à legislação do IPI, os remetentes de produtos para a ZFM não mais estão obrigados a comprovar o internamento junto à fazenda dos estados, cabendo à SUFRAMA fazer a devida comunicação. Entretanto, os documentos acostados aos autos demonstram a entrada dos referidos produtos na ZFM.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10980.009415/87-31
Acórdão nº 201-69.236

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LINO DE AZEVEDO MESQUITA

O litígio cinge-se:

I- à incidência ou não da isenção prevista no art. 45, item VI, do RIPI/82, sobre os produtos fabricados pela Recorrente sob a determinação de: Banca para lanchonete, banca de revista modelo 300, módulo policial, banca para sucos modelo 800, banca para café e banca para sorvete (relacionadas no Demonstrativo de fls. 14 e 15);

II- sobre as mercadorias que remetera para a Zona Franca de Manaus descritas no demonstrativo de nº 05 a fls. 20.

No que concerne à exigência decorrente da venda dos produtos discriminados no Demonstrativo de nº 02 (fls. 14/15) com isenção do IPI com base no disposto no art. 45, inciso VI, do RIPI/82, tenho que lhe assiste razão em rebelar-se contra a exigência, uma vez que a própria Recorrente, nas razões de recurso, concorda que, realmente, os produtos por ela denominados de lixeiras e de cinzeiros não gozam da referida isenção.

Tenho, no caso, revendo o por mim sustentado no Acórdão nº 62.716/84, desta Câmara, que os produtos por ela fabricados sob a denominação: banca para lanchonete; banca de revistas e módulo policial, ante as fotografias desses produtos, são edificações pré-fabricadas que têm de ser fixadas ao solo, atendem ao disposto na Portaria MF nº 263, de 11.11.81, eis que sua retirada importa em sua destruição, fratura, modificação ou dano.

Em assim sendo, os ditos produtos gozam da isenção inscrita no art. 45, inciso VI, do RIPI/82.

Quanto à exigência decorrente da remessa de produtos para a ZFM, com suspensão do tributo, tenho que o Decreto-Lei nº 288, de 28.02.67, concedeu isenção do IPI sobre os produtos remetidos para a citada ZFM, condicionada, entretanto, essa isenção, à prova da efetiva entrada dos mesmos nessa região do País. O artigo 180 do RIPI/82 e normas acessórias baixadas nos diversos convênios do ICM e SINIEF, aprovados pelo Ministro da Fazenda, apresentam as condições para comprovação da entrada efetiva na referida Zona Franca de Manaus. Se atendidas essas normas, a comprovação da entrada na ZFM está feita. Ao meu

X



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10980.009415/87-31

Acórdão nº 201-69.236

entender, entretanto, se a empresa não atende, por qualquer motivo, as normas apontadas, isso, por si só, não exclui a isenção focalizada, porquanto ela é concedida sob condição de sua entrada na aludida ZFM. Assim, ao meu entender, qualquer outra prova de forma inquestionável poderá ser feita para o fim do disposto no art. 34 do RIPI/82, isto é, para implementar a condição a que estava subordinada a condição de suspensão do tributo na saída de produtos para a ZFM.

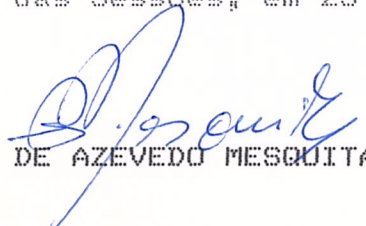
Do exame dos autos, tenho como demonstrada, comprovadamente, a entrada dos produtos objeto dos autos, no que concerne às Notas Fiscais emitidas pela Recorrente de ngs 3068 (fls. 48 e 50), 3483 (fls. 39 e 48), 3485 (fls. 48) e 3727 (fls. 39 e 48), eis que os débitos correspondentes às mesmas foram confirmados pela destinatária dos produtos - Empresa Municipal de Transportes Urbano de Manaus.

Observo, entretanto, que nas Notas Fiscais de ngs 3486 e 3612 relacionadas no citado Demonstrativo nº 05, de fls. 20, os produtos nelas descritos - Abrigos em fibra de vidro e banheiro para terminal de Ônibus - classificados no Código 39.07.33.00 da TIPI/83 (Edificações pré-fabricadas), dadas as suas características, gozam da isenção prevista no art. 45, item VI, do RIPI/82, consoante sustento, em relação às apontadas bancas.

Isto posto, dou provimento, em parte, ao recurso, para manter a Decisão de fls. 82/88, na parte recorrida, tão-somente no que concerne ao débito decorrente da saída de produtos, tendo como destinatários estabelecidos na Zona Franca de Manaus e cuja prova de entrada nessa região econômica do País não foi demonstrada comprovadamente, qual seja, o débito (IPI, multa e encargos) correspondente às Notas Fiscais constantes do Demonstrativo de nº 05 (fls. 20) de ngs 3213, 3391, 3576, 3673 e 3674, débito esse a ser apurado na execução desta decisão.

E o meu voto.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1994.


LINO DE AZEVEDO MESQUITA